

Recurso Especial Cível nº 0010201-41.2026.8.19.0000

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Recorrido: DELCY FERREIRA SOARES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 85/111, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdãos da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, fls. 39/54 e fls. 73/82, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO PASEP. BANCO DO BRASIL. DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. Inicialmente registre-se que merece ser conhecido o presente agravo de instrumento, visto que a pretensão recursal do agravante atende ao requisito da urgência posto que tratando-se de controvérsia acerca de competência absoluta, matéria de ordem pública, sua definição tardia pode gerar nulidade dos atos processuais e evidente tumulto procedimental. Taxatividade mitigada do rol do art. 1015 do CPC. Aplicação do Tema 988 do STJ. Ao contrário do sustentado pelo agravante, a instituição financeira é legitimada para figurar no polo passivo uma vez que o

agravado fundamentou a sua pretensão na incorreta aplicação da atualização dos valores incidentes sobre o seu saldo PASEP. No caso em tela embora se discuta a ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do PASEP, em desacordo com a responsabilidade estabelecida conforme art. 5º, LC 8/1970, a presente demanda não versa sobre os índices aplicados ao PASEP, tampouco busca rediscutir os repasses efetuados pela União. Inequivocamente, o que se discute é a responsabilidade do Banco do Brasil pela prática de ato ilícito, decorrente da aplicação indevida dos índices legais. O Superior Tribunal de Justiça, no tema 1.150, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que o Banco do Brasil é legítimo para figurar no polo passivo da ação em que se discute falha na prestação do serviço em relação à conta vinculada ao PASEP. Portanto, a responsabilidade do Banco, neste contexto, decorre da sua atuação como depositário remunerado e gestor operacional, devendo garantir a integridade e a correta aplicação dos valores na conta do cotista. Dessa forma, uma vez reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, ora agravante, que é uma sociedade de economia mista, a competência para o processamento e julgamento da demanda é da Justiça Comum Estadual, em perfeita consonância com o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula 42 do STJ. Portanto, reitera-se que a presente demanda não busca discutir os índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas,

apenas, a responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep, restando escorreito o reconhecimento da legitimidade do agravante e da competência da Justiça Estadual. Manutenção da decisão. RECURSO DESPROVIDO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, de modo a justificar a interposição. Modalidade recursal que só permite o reexame do acórdão atacado quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento de caráter integrativo-retificador, no intuito de afastar as situações previstas no artigo 1.022 do CPC. Recurso que não se presta a provocar nova decisão da causa, nem o reexame da matéria ou rediscussão da prova. In casu, inexistente o alegado vício da omissão, tendo em vista que houve manifestação expressa de que o banco réu é legitimado para figurar no polo passivo uma vez que o autor/embargado fundamentou a sua pretensão na incorreta aplicação da atualização dos valores incidentes sobre o seu saldo PASEP, e o que se discute é a responsabilidade do Banco do Brasil pela prática de ato ilícito, decorrente da aplicação indevida dos índices legais, nos termos da orientação firmada no Tema 1150 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em

inclusão da União no polo passivo da demanda, e uma vez reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, que é uma sociedade de economia mista, a competência para o processamento e julgamento da demanda é da Justiça Comum Estadual. Pretensão de reapreciação de provas e rediscussão de questões já analisadas, com nítido caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Diga-se, ainda, que os artigos invocados pela parte já foram considerados prequestionados no acórdão, sendo impertinente a renovação da matéria apenas com a finalidade prevista no art. 1.025 do CPC. Dessa forma, os embargos revelam simples irresignação com as razões de decidir do acórdão. EMBARGOS REJEITADOS."

Inconformado, no recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 927, III, 17, 485, VI, 489, §1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; artigos 4º-A, 5º, da LC nº 8/1970.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 140.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa aos **artigos 489, §1º e 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

O órgão julgador apreciou adequadamente as teses suscitadas no processo e abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar convencimento, observando assim o que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo **489, §1º, do CPC**.

Observe-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. **OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 3. Não cabe, em recurso*

especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. **Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.** 3. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019).*

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015”. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019).

O recurso também não merece seguimento.

O presente recurso especial versa sobre matéria repetitiva representada no **Tema nº 1150 do Superior Tribunal de Justiça**, tendo a Corte Superior

determinado, por unanimidade, a afetação dos REsp's 1.895.936/TO e 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, os quais foram julgados em definitivo, com a fixação da seguinte tese:

“(i)O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”

Além disso, por ocasião do julgamento do mérito dos Recursos Especiais 2214879/PE e 2214864/PE, representativos do **Tema nº 1387**, cujo trânsito em julgado ocorreu em 24/02/2026 e 23/02/2026, respectivamente, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.”

Com efeito, o acórdão recorrido se alinhou a ambas as orientações firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos no tocante ao prazo prescricional e ao termo inicial deste, consoante as teses dos **Temas nº 1150 e 1387 do Superior Tribunal de Justiça**.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto, à luz dos **Temas nº 1150 e 1387 do STJ**, e o **INADMITO** quanto às demais questões e nos termos da fundamentação supra. Ficando prejudicado o requerimento do efeito suspensivo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente